



MANIFESTAÇÃO N° 014/2013- MPC-TCERR

PROCESSO N°.	197/2009
ASSUNTO	Prestação de Contas – exercício de 2009
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Amajari
RESPONSÁVEL	Sr. Élio Souza da Silva – Prefeito Municipal (01/01/09 a 29/03/09) Sr. José Rildo de Moraes Santana – Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças (01/01/09 a 29/03/09) Sr. Rodrigo Mota de Macedo – Prefeito Municipal (30/03/09 a 31/12/09) Sr. Fábio Luiz Hortmann – Secretário Municipal de Planejamento Administração e Finanças (30/06/09 a 31/12/09)
RELATORA	Conselheira Cilene Lago Salomão

Eminente Conselheira-Relatora,

Tratam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Amajari, exercício financeiro 2009.

Como de praxe, foi elaborado Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 038/2010 - DIFIP, bem como realizada citação dos responsáveis: Sr. Élio Souza da Silva – Prefeito Municipal (01/01/09 a 29/03/09); Sr. José Rildo de Moraes Santana – Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças (01/01/09 a 29/03/09); Sr. Rodrigo Mota de Macedo – Prefeito Municipal (30/03/09 a 31/12/09); Sr. Fábio Luiz Hortmann – Secretário Municipal de Planejamento Administração e Finanças (30/06/09 a 31/12/09), tendo sido oportunizado e exercido pelos responsáveis o direito ao contraditório.



Às fls. 2.039/2.048 consta Parecer nº 239/2012 – MPC/RR, o qual analisa as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria supramencionado.

Entretanto, quanto a não publicação e o encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º bimestre, apenas havia sido citado para se manifestar o Sr. Marcelo Mota de Macedo, Prefeito Municipal a partir de 30/03/2009. Ocorre que o prazo de publicação do referido RREO expirou em 30/03/2009, razão pela qual este órgão ministerial solicitou, em sede de preliminar, a citação do Sr. Élio Souza da Silva – Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 29/03/2009.

Acolhida a preliminar supracitada, o Sr. Élio Silva Souza se manifestou no prazo legalmente concedido, o qual alegou que *“o prazo limite para o encaminhamento dos dados do RREO (1º bimestre) pelo Sistema LRFNet, no exercício em questão seria 15/04/2009. o fato é que em 2009 houve ELEIÇÕES SUPLEMENTARES no município de Amajari no dia 01/03/2009, onde sagrou-se vencedor o candidato Rodrigo Mota Macedo, o RODRIGO CABRAL, e tomou posse em 30/03/2009, ou seja, o sistema LRFNet, só abriu em 01/04/2009, quando já estava no comando do Executivo Municipal o Sr. RODRIGO CABRAL que de imediato fez nova senha para abrir o SISTEMA, nos impossibilitando de encaminhar as informações”*.

Este *Parquet* de Contas acolhe a defesa apresentada pelo Sr. Élio Silva Souza, pelas razões que passa a expor.

A publicação do relatório em questionamento deveria ocorrer até 30 dias após o encerramento do primeiro bimestre, entretanto, o Município encontrava-se em situação singular, pois na referida data houve o empossamento do Sr. Rodrigo Mota de Macedo para o cargo de Prefeito Municipal.

Nesse contexto, tendo em vista que o Sr. Élio Silva Souza não era mais Prefeito no prazo final para a publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º bimestre, qual seja 30 de março de 2009, bem como que o Sr. Rodrigo Mota Macedo estava sendo empossado naquela data, este *Parquet* de Contas entende que, em razão da peculiaridade que se encontrava a gestão do Município no último dia do prazo legalmente exigido, não há como penalizar nenhum dos gestores supramencionados, tendo em vista que o prazo não expirou na gestão do Sr. Élio S. Souza, o qual ainda teria um dia de prazo para realizar a referida publicação.



Já quanto a remessa do RREO, referente ao 1º bimestre, o prazo final é de 15 de abril de cada ano, assim, sob a responsabilidade do Sr. Rodrigo Mota de Macedo – Prefeito empossado em 30 de março de 2009.

Resta claro, desta forma, que o Sr. Rodrigo Mota Macedo violou o art. 1º da IN 002/2004 - TCE/RR, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 1º. O Poder Executivo do Estado e dos Municípios remeterão, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ao Tribunal de Contas do Estado, até as datas fixadas nos Anexos I-A, II ou III desta Instrução Normativa, conforme o caso, demonstrativos contendo os dados dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal de que trata a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Posto isso, ante as razões acima aduzidas, configurada infração a IN 002/2004 - TCE/RR, este *Parquet* de Contas solicita aplicação da multa ao responsável, Sr. Rodrigo Mota Macedo, com fulcro no art. 63, IV, da Lei Complementar nº 006/94

Boa Vista/RR, 9 de abril de 2013.

Diogo Novaes Fortes
PROCURADOR DE CONTAS